

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

Contribuição à **Regulamentação do Regime Especial de Incentivos para Produção de Baixa Emissão de Carbono (“Rehidro”)**

A **Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde – ABIHV** vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições para o processo de regulamentação da Lei nº 14.948/2024, que institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (“Rehidro”);

A presente contribuição está dividida entre 2 principais tópicos: **(A)** sumário executivo das sugestões; e **(B)** detalhamento e justificativa para cada tópico proposto e endereçado no item A.

A. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Rehidro foi instituído pela Lei no 14.948/2024 e possui como característica sistemática de aplicação e estrutura de incentivos tributários similares aos do REIDI (em especial, os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007). Por essa razão e mantendo a lógica já testada, propomos sugestões que visam adequar o Rehidro à sistemática já adotada no REIDI.

Considerando que se mantém a orientação principiológica e estrutural da lei, todas as sugestões aqui propostas podem ser endereçadas no Decreto regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo.

A tabela ao final deste **Item A** sumariza todos os pontos elencados abaixo. O detalhamento de cada critério proposto e sua correspondente justificativa estão no **Item B** abaixo.



Tópico	Subtópico	Contribuição	Suporte legal
Rehidro	Habilitação	<p>Forma de habilitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i.) Submissão do projeto pela pessoa jurídica interessada ao Ministério de Minas e Energia (ANP ou ANEEL analisarão, a depender da natureza do projeto); (ii.) Análise do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pleito, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias; (iii.) Publicação de Portaria pelo Ministério de Minas e Energia; (iv.) Requerimento, via e-CAC, do pedido de habilitação/coabilitação ao Rehidro formulado pela pessoa jurídica à Secretaria Especial da Receita Federal, que se manifestará em até 30 (trinta) dias contados do pedido de habilitação. OBS: Requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e será aplicável para todas as filiais, sucursais e demais estabelecimentos da pessoa jurídica. (v.) Formalização da habilitação ou coabilitação por meio da publicação de Ato Declaratório Executivo ("ADE") no Diário Oficial da União ("DOU"). 	Art. 26, § 1º, Lei 14.948/2024
		<p>Requisitos para habilitação: A Lei 14.948/2024 prevê como requisitos para habilitação o investimento em PD&I e em conteúdo local. Sugerimos a adoção dos seguintes percentuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i.) PD&I: investimentos qualificados como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente aos seguintes percentuais da receita anual bruta oriunda do projeto habilitado após sua entrada em operação comercial: <ul style="list-style-type: none"> a. 0% para projetos habilitados até 2027; b. 0,1% para projetos habilitados até 2028; e c. 0,5% (meio por cento) para projetos habilitados de 2029 em diante. (ii.) Conteúdo local: percentual mínimo de 10% na planta de produção de hidrogênio de baixo carbono ou moléculas derivadas e que considere no cálculo a contratação de bens e serviços locais. 	Art. 26, § 2º, Lei 14.948/2024
	Prazo de fruição	<ul style="list-style-type: none"> • Adicionar artigo estabelecendo expressamente que os benefícios do Rehidro serão aplicáveis por 5 (cinco) anos contados a partir da habilitação, de forma a aderir ao tratamento conferido pelo REIDI. 	Art. 27, Lei 14.948/2024 c/c art. 5º, Lei 11.488/2007
	Aplicação do benefício	<ul style="list-style-type: none"> • Para guardar coerência com o REIDI, sugerimos adicionar dispositivo que permita a aplicação do Rehidro para aquisições de bens e prestações de serviços independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. 	Art. 3º, §§ 2 e 4, Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 28, Lei nº 14.948/2024

Regulamentações adicionais	Definição das matérias-primas para produção de hidrogênio	<ul style="list-style-type: none">Incluir artigo estabelecendo expressamente que a água e a energia elétrica serão considerados "matérias-primas" para produção de hidrogênio verde (trazer segurança para aplicação dos benefícios da ZPE, empresas preponderantemente exportadoras, IBS, CBS, benefícios de ICMS, dentre outros)	Art. 4º, § 2º, Lei 14.948/2024
-----------------------------------	--	--	--------------------------------



B. DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS E SUGESTÕES (Regulamentação do Rehidro)

I. Prazo de fruição do benefício

A Lei nº 14.948/2024 traz as diretrizes e princípios alinhados com o objetivo de se incentivar a nascente indústria do H2 de baixa emissão de carbono. Não obstante, alguns aspectos regulamentares necessitam ser especificados de forma a garantir aos investidores segurança quanto ao prazo de fruição dos benefícios instituídos pelo Rehidro. Na redação legislativa existem dispositivos que podem conduzir o intérprete a conclusões distintas quanto ao prazo de fruição dos benefícios.

O art. 26, § 3º prevê que os incentivos terão “vigência de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025” (art. 26, § 3º). Por outro lado, existe também dispositivo que prevê que a pessoa jurídica será beneficiária do Rehidro caso se habilite, no prazo de até 5 cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2025 (art. 27).

Como o próprio art. 27 da Lei nº 14.948/2024 delega a regulamentação da habilitação ao Poder Executivo, recomendamos que seja adotada redação que esclareça a interpretação dos referidos dispositivos no sentido de que o prazo de fruição dos benefícios do Rehidro se dê de forma semelhante ao que dispõe o benefício do REIDI, i.e., 5 anos contados a partir da habilitação (art. 5º da Lei nº 11.488/2007).

- Sugestão de redação:

Art. XX Os incentivos tributários aos beneficiários do Rehidro terão vigência de 5 (cinco) anos, contados da respectiva data da habilitação da pessoa jurídica

II. Aplicação dos benefícios independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço

O pressuposto legal do Rehidro, de modo semelhante à lógica do REIDI, é o de desonerar a aquisição de bens e a prestação de serviços destinados à implantação/construção das plantas produtivas.

Considerando que projetos relevantes usualmente demandam complexidades tecnológicas, é comum a utilização de bens de longo ciclo de fabricação que necessitam ainda ser construídos ou adaptados para atender às especificidades do projeto. Visando assegurar o objetivo de desoneração tributária, o REIDI permite a aplicação dos benefícios a bens e serviços independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação dos serviços (Decreto nº 6.144/2007, art. 3º, §§ 2 e 4).

Neste sentido, considerando que o art. 28 da Lei nº 14.948/2024 dispõe que se aplicam os benefícios do REIDI aos beneficiários do Rehidro, de modo a que se mantenha a efetividade do Rehidro e a coerência normativa, sugerimos a seguinte redação:

- Sugestão de redação:



ABIHV

Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde

Art. XX Caso as importações, locações e aquisições de bens e serviços beneficiados na forma do art. XX ocorram durante a vigência da habilitação ao Rehidro, os incentivos serão aplicáveis independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se aquisição a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os aditivos contratuais deverão considerar o impacto positivo da aplicação do Rehidro no:

I – cálculo de preços, tarifas, taxas nos casos de contratos regulados pelo Poder Público; ou

II – redução do preço contratado nos demais casos.

III. Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“PD&I”)

A Lei nº 14.948/2024 delega ao Regulamento o estabelecimento de percentual de investimento mínimo em PD&I como requisito para habilitação ao Rehidro (art. 26, § 2º, II).

Investimentos em PD&I são de suma importância para o desenvolvimento de novas tecnologias e novas indústrias. Não obstante, no caso específico, é imperioso que se considere que a própria indústria do H2 de baixa emissão se encontra ainda em estágio inicial requerendo assim a destinação de recursos e incentivos como os estabelecidos na legislação aqui em apreço. Considerando que atualmente a própria indústria de H2 de baixa emissão seria passível de ser receptora de PD&I, sugerimos que seja avaliado um diferimento do momento de pagamento da obrigação e/ ou a fixação de percentual de investimento mínimo em PD&I que seja adequado à viabilidade econômica dos projetos e que não onere excessivamente uma indústria nascente. Adicionalmente e considerando a importância do desenvolvimento da indústria de H2 de baixa emissão de carbono para a descarbonização da economia do país, sugerimos destinar parte da obrigação de investimento em PD&I para projetos de desenvolvimento sustentável de transição energética localizados no País (art. 27, §6º) nos termos da redação abaixo.

- Sugestão de redação:

Art. XX Para fins de cumprimento do requisito do art. XXX, a pessoa jurídica que desejar habilitar-se ao Rehidro será obrigada a realizar investimentos qualificados como pesquisa, desenvolvimento e inovação, devendo parte dos investimentos serem obrigatoriamente destinados a projetos de desenvolvimento sustentável de transição energética localizados no Brasil, conforme §6º do art. 27 da Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024.

§1º O montante de investimento de que trata o caput será equivalente a, no mínimo, os seguintes percentuais da receita bruta oriunda do projeto habilitado após sua entrada em operação comercial:

I- 0% (zero por cento) para a pessoa jurídica que protocolar solicitação de habilitação ao Rehidro até 31 de dezembro de 2027;

II – 0,1% (um décimo por cento) para a pessoa jurídica que protocolar solicitação de habilitação ao Rehidro a partir de 1º de janeiro de 2028.

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para a pessoa jurídica que protocolar solicitação de habilitação ao Rehidro a partir de 1º de janeiro de 2029 em diante.

§2º O Ministério de Minas e Energia definirá a parcela mínima a ser aplicada em projetos de desenvolvimento sustentável de transição energética localizados no Brasil.

§3º Regulação da ANP estabelecerá, em até 1 (um) ano da publicação deste Decreto, (i) os critérios para credenciamento de unidades de pesquisa para a execução de projetos com recursos dos investimentos de que trata o caput; bem como (ii) os requisitos e procedimentos para o cumprimento da obrigação de investimentos de que trata o caput, observado o disposto no §1º.

§4º Sem prejuízo do disposto no §2º, até 50% (cinquenta por cento) dos investimentos qualificados como pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ser realizados através de atividades desenvolvidas por e em instalações da própria pessoa jurídica habilitada ao Rehidro, localizadas no Brasil, ou contratadas junto a empresas nacionais.

IV. Percentual de conteúdo local

A Lei nº 14.948/2024 delega ao Regulamento o dever de estabelecer como requisito para habilitação ao Rehidro "percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo, dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna" (art. 26, §2º, I).

O objetivo do requisito é de incentivar o desenvolvimento da indústria nacional promovendo o incremento de conteúdo local nos bens e/ou serviços utilizados no processo produtivo de hidrogênio, de forma a desenvolver toda a cadeia estruturante de suprimentos e equipamentos para a indústria do hidrogênio.

O mecanismo de incentivo à indústria local, se adequadamente concebido, potencialmente impacta positivamente a indústria nacional. No caso específico de indústrias em estágio inicial de desenvolvimento, como é a do H2 de baixa emissão, a estipulação de percentual adequado de conteúdo local se apresenta como variável de difícil mensuração dado o incipiente conhecimento do setor bem como a atual necessidade de utilização de máquinas e equipamentos ainda não fabricados no Brasil, bem como de mão-de-obra especializada.

Por essa razão, sugerimos que seja adotado um percentual inicial mínimo de 10% o que poderá ser revisto periodicamente, mediante justificativa. Referido percentual deverá considerar tanto os bens quanto a contratação de serviços locais no cálculo, conforme redação abaixo.



ABIHV

Associação Brasileira da Indústria
do Hidrogênio Verde

- Sugestão de redação:

Art. XX A pessoa jurídica que desejar habilitar-se ao Rehidro deverá cumprir o percentual mínimo obrigatório de 10% (dez por cento) de conteúdo local nos bens e ou serviços utilizados ou incorporados no processo de implementação do projeto de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono durante o período de fruição dos benefícios do Rehidro.

§1º O percentual mínimo obrigatório de que trata o caput poderá ser revisto pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), devendo-se considerar, em tal revisão, o estágio e o efetivo desenvolvimento e instalação de infraestrutura produtiva associada a hidrogênio de baixa emissão de carbono no Brasil.

§2º A revisão do percentual facultada pelo §1º será aplicável aos projetos que se habilitarem ao Rehidro após a data de referida revisão. O percentual revisto nos termos do §1º não retroagirá para fins dos projetos já habilitados ao Rehidro na data da revisão.

§3º A pessoa jurídica deverá indicar, no requerimento de aprovação perante o Ministério de Minas e Energia, a estimativa do percentual de conteúdo local dos bens e ou serviços utilizados no processo produtivo do projeto. Quando a estimativa do conteúdo local for inferior ao percentual estabelecido no caput, o requerimento deverá indicar também a justificativa de dispensa evidenciando a inexistência de equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna.

§4º Para fins do percentual indicado no caput, o conteúdo local dos bens e serviços deverá ser expresso em relação ao valor do bem ou serviço contratado.

§5º A ANP será responsável por fiscalizar o cumprimento do compromisso de conteúdo local assumido pelo produtor, o qual deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, relatórios de conteúdo local, nos termos da regulação aplicável.

§6º A aferição do conteúdo local pela ANP deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos após término do benefício concedido ou em prazo menor estabelecido em lei.

§7º Caso verificado o descumprimento do percentual mínimo de conteúdo local, a pessoa jurídica habilitada ficará sujeita a multa calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do conteúdo local não realizado.

§8º Regulação da ANP estabelecerá, em até 1 (um) ano da publicação deste Decreto, (i) os requisitos e procedimentos para a acreditação de organismos de certificação de conteúdo local de bens e serviços para fins do cumprimento das

obrigações deste artigo; (ii) os critérios e procedimentos para execução das atividades de certificação de conteúdo local; bem como (iii) o procedimento para dispensa da exigência de conteúdo local quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna.

V. Habilitação e coabilitação ao Rehidro

De acordo com a Lei, cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma de habilitação e coabilitação ao Rehidro (art. 26, § 1º, Lei nº 14.948/2024). Considerando-se assim a sistemática já conhecida do REIDI, sugerimos que na regulamentação seja adotada metodologia semelhante ao que dispõe o REIDI.

Nesse sentido, sugerimos a adoção das seguintes etapas para habilitação:

- 1) Submissão do projeto pela pessoa jurídica interessada ao Ministério de Minas e Energia (ANP ou ANEEL analisarão, a depender da natureza do projeto);
- 2) Análise do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pleito prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias;
- 3) Publicação de Portaria pelo Ministério de Minas e Energia;
- 4) Requerimento, via e-CAC, do pedido de habilitação/coabilitação ao Rehidro formulado pela pessoa jurídica à Secretaria Especial da Receita Federal, que se manifestará em até 30 (trinta) dias contados do pedido de habilitação. OBS: Requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e será aplicável para todas as filiais, sucursais e demais estabelecimentos da pessoa jurídica.
- 5) Formalização da habilitação ou coabilitação por meio da publicação de Ato Declaratório Executivo ("ADE") no Diário Oficial da União ("DOU").

VI. Definição das matérias-primas para produção de hidrogênio

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.948/2024, "*Regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão consideradas matérias-primas para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e de hidrogênio renovável.*"

Neste contexto, sugerimos que o Regulamento disponha expressamente que a água e a energia elétrica utilizados diretamente na produção do H₂ de baixa emissão sejam considerados como matérias-primas para todos os efeitos tributários e regulatórios previstos na legislação pertinente.

A regulamentação deste tópico é de suma importância para se garantir não somente a segurança jurídica necessária ao investimento, mas, principalmente, para que se assegure a efetividade da legislação no que se refere à aplicação dos benefícios fiscais de ZPE, aplicável a empresas preponderantemente exportadoras, bem como dos benefícios fiscais de ICMS.